



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 064 / 2013

181ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/11/2012

PROCESSO: Nº 1/4925/2007/AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.10483

RECORRENTE: TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GLAUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: VANESSA ABUQUERQUE VALENTE

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS -
Contribuinte efetuou venda de mercadorias isentas ou não tributadas sem emissão de documentos fiscais. Ilícito detectado através do levantamento fiscal - Conta Mercadoria exercício de 2004. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 92, parágrafo 8º do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, III, "b", com aplicação da atenuante prevista no art. 126 *caput* da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da presidente.

RELATO

Versam os autos a respeito da omissão de saídas de mercadorias não tributadas ou isentas e tributadas, no montante de R\$ 135.851,19, no exercício de 2004.

A infração foi apurada através do levantamento fiscal - Conta Mercadoria, conforme planilha demonstrada nos autos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha de Fiscalização e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS – exercício 2004.

Defesa Administrativa e documentos, às fls. 52/55 alegando que o auto de infração que não foram computadas as transferências para filial de Camocim. Que embora emitidas para matriz, foram efetivamente enviadas diretamente para filial de Camocim, deixando a matriz de emitir as notas fiscais de simples transferência para aquela filia. Que a diferença detectada pelo fiscal não implicou falta de recolhimento do imposto, tanto é verdade que o autuante não cogitou a cobrança do principal, somente multa.

A julgadora singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória declara o lançamento fiscal procedente. Que os argumentos apresentados pela autuada são insubsistentes para afastar a acusação fiscal. Que os elementos probatórios não suscitam dúvidas da ocorrência do ilícito apontado na inicial e que o levantamento foi realizado em observância a legislação tributária vigente, amparado em dados fornecidos pela empresa autuada.

No recurso voluntário interposto a empresa reafirmando todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória. Não acosta aos autos qualquer documento ou informação nova capaz de alterar o curso do processo.

O Consultor Tributário após analisar e rebater os argumentos suscitadas pela empresa, sugere a Parcial Procedência do lançamento fiscal, reconhecendo que as operações realizadas pela recorrente, se referem a produtos não tributados ou isentos, onde o imposto fora pago por substituição tributária, com aplicação de penalidade mais benéfica prevista no art. 126, Parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

O Procurador do Estado através do Despacho as fls. 75 admite o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de vender mercadorias isentas e não tributadas desacompanhadas de documentos fiscais no montante de R\$ 135.851,19 (Cento e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), relativo ao exercício de 2004.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário interposto a empresa alega que a diferença detectada pela fiscalização se deu em virtude da falta de emissão de documentos fiscais de transferência das mercadorias adquiridas pela matriz e enviadas para filial de Camocim.

Que não houve falta de recolhimento do imposto, tanto é verdade que o autuante não cobrou principal, somente multa.

Da análise da documentação apensa aos autos e do Demonstrativo da Conta Mercadoria elaborado pelo fiscal autuante, vê-se que dúvidas não remanescem quanto á ocorrência do ilícito fiscal.

Diante do resultado negativo apresentado na conta mercadoria, o agente fiscal detectou a ocorrência de saída de mercadoria isentas ou não tributadas sem emissão de documentos fiscais que acobertasse as operações, configurando flagrante desrespeito a norma tributaria, que determina a emissão de documentos fiscais quando da saída de bens ou serviços, a qualquer título, dos estabelecimentos comerciais, art. 127, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, verifico serem insubsistentes para ilidir a acusação fiscal. O próprio contribuinte reconhece que adquiriu mercadorias no CGF da matriz e remeteu para sua filial em Camocim sem notas fiscais de transferências.

O fato das mercadorias não serem tributadas ou isentas não exclui o contribuinte da obrigatoriedade da emissão das notas fiscais quando da saída de mercadorias de seu estabelecimento, sejam estes produtos ou serviços isentos ou não tributadas

Quanto a aplicação de multa mais benéfica sugerida pela Consultoria, no caso, a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, entendo não ser possível posto o legislador ter condicionado sua aplicação a efetiva escrituração das operações. No presente caso não há documentos que demonstrem que o contribuinte registrou as operações,

pelo contrario, em sua defesa afirma que as mercadorias foram adquiridas pela matriz e enviadas para sua filial em Camocim sem nota fiscal de transferência. Por tais razões confirmo a procedência do lançamento fiscal nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negolhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e contrario ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de calculo R\$ 135.851,19
Multa (10%) R\$ 13.585,12

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve, por voto de desempate da presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião do julgamento do presente processo verificou empate de votos no que concerne a penalidade a ser aplicada, qual seja: a inculpada no art. 126 da Lei 12.670/96 na dicção apenas do *caput*, ou aplicação da minorante preceituada no parágrafo único do disposto em referência. Instaurado o empate, na forma regimental a **Sra. Presidente anunciou seu Voto nos seguintes termos**: “No caso de que se cuida entendo que deve ser aplicada a penalidade preceituada do *caput* do art. 126 da Lei 12.670/96. A meu ver não há como se aplicar o inculpado no parágrafo único do citado artigo, pois “*in casu*”, não consta a comprovação de que efetivamente estivesse escriturado nos Livros Fiscais ou Contábeis o valor da operação em debate, a que alude o contribuinte como transferência.” Foram votos vencidos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, (Relatora originária), Anneline Magalhães Torres, André Arraes de Aquino Martins e José Gonçalves Feitosa que se manifestaram pela parcial procedência da ação fiscal. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

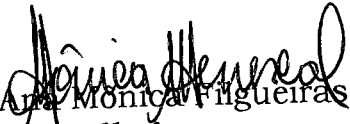
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Rocha
Conselheira

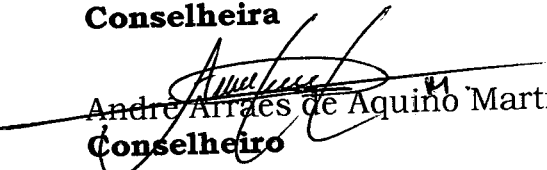
Manoel Marcelo A. Marquês Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mónica Figueiras Meneşcal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro